



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018642-64.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE ALVES DE ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15924

Apelação Cível nº 1018642-64.2024.8.26.0001

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 1ª Vara Cível

Apelante: Aline Alves de Araujo Silva

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Juiz: Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Conjunto probatório acostado aos autos que demonstra a origem da dívida. Regularidade da negativação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 260/268, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, além de multa de 5% sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé.

A parte autora, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, que a decisão foi lastreada em telas sistêmicas elaboradas unilateralmente pela parte ré, de fácil manipulação. Afirma que o áudio suscitado em contestação não estava disponível na data como alegado em réplica, o que prejudicou a defesa da parte autora. Assevera que o áudio não corresponde ao valor constante na inicial. Discorreu sobre a legislação consumerista e que a condenação em litigância de má-fé, sem acesso aos áudio, configura grave violação ao julgamento da demanda. Sustenta, por fim, ser devida indenização por dano moral ante a indevida negativação de seu nome em cadastro de devedores. Postulou a reforma da decisão quanto a litigância de má-fé e condenação em honorários. Requereu o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 54), contrarrazões (fls. 288/298).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por dano moral ajuizada pela parte apelante em face da parte apelada, sob a alegação de que *'tomou conhecimento que a ré inscreveu seu nome no órgão de proteção ao crédito, quanto aos débitos nos valores de R\$794,29 e R\$191,33, ambos com vencimento em 16.05.2023, causando-lhe prejuízos. Afirma que desconhece a razão das negativações, e que não recepcionou eventual notificação. Fundamenta que os débitos são inexigíveis, requerendo a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para exclusão das negativações do cadastro de inadimplentes, e, ao final, a procedência da ação, confirmando-se a tutela, para (i) declarar a inexistência dos débitos inscritos pela ré no cadastro de devedores e (ii) condenar a ré em indenização por dano moral no valor de R\$62.000,00'* (fls. 260).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais contra a qual se insurge a parte autora, sem razão.

Não se ignora que a tela sistêmica, por si, não é apta a desconstituir o direito da parte autora, mas o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para infirmar a tese inicial de inexigibilidade do débito.

Como bem lançado na decisão recorrida, *“a ligação havida entre as*

partes, constata-se que autora confirmou seu número de CPF, nome completo, endereço de instalação, reconheceu que o serviço de água/esgoto naquele imóvel, e declarou estar ciente do débito de dois acordos, nos valores de R\$554,54 e R\$131,18. A pedido da autora, o acordo foi novamente entabulado, para pagamento em parcela única, e foi comunicada que o não pagamento implicaria a inscrição no órgão de restrição ao crédito, sucedendo a concordância da autora, que informou o e-mail "aline.gui2.01464@gmail.com" para o recebimento do boleto/fatura" (fls. 262).

Em que pese a parte apelante sustente prejuízo ao direito de defesa em razão de indisponibilidade do *link* dos áudios, referido problema não foi constatado pelo Juízo de Origem quando da prolação da sentença, tampouco por esta Superior Instância, estando o *link* em funcionamento (fls. 66 e 262).

Vale destacar, ainda, que o erro indicado às fls. 197 é de *url* que não corresponde ao da prova trazida pela parte ré (<https://drive.google.com/file/d/1KeD7uZORr87wfvUWh6RXWMyHgNb0k1g6/view?usp=sharing>) e o erro de fls. 198 é mero problema de reprodução do ficheiro de áudio em navegador, o que é facilmente solucionado com o *download* do arquivo.

Verifica-se, em verdade, que a parte autora se utiliza de artifícios para obtenção de vantagem indevida, tanto que corretamente condenada em pena de litigância de má-fé tanto no presente feito, quando em outra demanda declaratória de inexigibilidade cuja sentença fora acostada às fls. 117/118.

Como bem indicado na decisão recorrida, a “contradição das proposições iniciais em confronto com a própria versão da autora no âmbito extrajudicial evidencia a tentativa de induzimento do juízo ao erro”, de modo que resta caracterizada a alteração da verdade dos fatos considerada litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

A reprimenda fixada em 5% sobre o valor da causa se mostra

adequada e proporcional à espécie e merece ser mantida.

Por fim, inexistente ato ilícito da parte ré, ante a exigibilidade do débito em comento, não há que se falar em indenização por dano moral.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator